

**DEVER DE COOPERAÇÃO ENTRE COLEGAS
ART. 86.º DOS ESTATUTOS**

PROCESSO N.º 2268

**ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR
DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995**

O Dr. advogado, com escritório na Rua ..., em ..., veio interpôr para este Conselho Superior, funcionando como Pleno, o presente recurso da decisão proferida a 27 de Janeiro de 1995, pela 4.ª secção, do mesmo, por discordar do arquivamento.

*

O processo iniciou-se com a participação do ora recorrente Dr. ..., contra o Dr. ..., Presidente do Conselho Distrital de ... da Ordem dos Advogados, com escritório na ..., naquela cidade de ...

Na sua participação o recorrente alegou que, advogado do ... renunciou, a 14 de Janeiro de 1994, a todos os mandatos que lhe haviam sido conferidos por todas as sociedades daquele grupo económico, e que remeteu ao mesmo a nota de despesas e honorários relativa aos processos pendentes de 10 das empresas que o integram.

Que aquelas empresas constituíram seu advogado o Dr. ..., o qual comunicou ao recorrente a aceitação do mandato e lhe solicitou a informação da existência de algum contencioso com as mencionadas empresas, nomeadamente quanto a honorários.

Que, a 27 de Janeiro de 1994, recebeu uma carta do Dr. ..., em que este lhe comunicava, relativamente aos honorários referentes aos processos ainda não findos, o seguinte:

«Uma vez que não conheço o actual estado de todos e de cada um dos processos não me posso pronunciar sobre o valor dos honorários debitado, tendo em consideração o acordo que existia».

O recorrido ainda comunicou ao participante que, «por isso, e para salvaguarda de todas as posições» iria ser solicitado ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados o laudo a cada uma das notas de honorários em questão.

O advogado participante, entendendo que o Dr. ... não fez os esforços devidos para que as notas de honorários fossem pagas, e que violou o artigo 86.º do E.O.A., requereu que ao mesmo fosse instaurado o competente procedimento disciplinar.

*

Notificado o Dr. ... veio este alegar, por sua vez, que foi contactado, a 10 de Janeiro de 1994, pelo representante daquele grupo económico que o informou que «no dia 29 de Dezembro de 1993 o Sr. Dr. ..., que até então prestava os serviços de Advogado a todas aquelas sociedades, havia comunicado a 2 administradores que deixava de prestar aqueles serviços, por razões pessoais que se prendiam com a deterioração das suas relações com o Presidente das empresas daquele grupo, no caso seu sogro, motivo, aliás, invocado nos requerimentos apresentados em Juízo a renunciar aos mandatos. Que o Sr. Dr. ... havia informado que a sua decisão era inabalável e que deviam constituir novo Advogado».

Convidado para advogado do grupo económico o advogado recorrido entendeu não aceitar esse convite «sem que primeiro reunisse com o Sr. Dr. ..., quer por razões de ordem deontológica, quer pelas relações amistosas que mantinha com aquele. No dia seguinte, 11 de Janeiro, o signatário entrou em contacto telefónico com o Sr. Dr. ..., informando-o de que pretendia falar-lhe pessoalmente pois tinha um assunto a tratar que não deveria ser pelo telefone. Ao contrário do que o signatário esperava, o Sr. Dr. ...

mostrou-se indisponível para qualquer reunião, recusando mesmo a sugestão do signatário que se propôs deslocar-se ao escritório daquele. Perante tal indisponibilidade, o signatário expôs ao telefone ao Sr. Dr. ... o assunto que pretendia tratar ao que aquele se recusou em absoluto a falar sobre o mesmo».

Dados estes factos, e tendo o Sr. Advogado Recorrido comunicado que aceitava o mandato, pelo mesmo foi enviada carta ao Sr. Dr. ... «na qual se lamentava a recusa do Dr. ... em dialogar com o signatário e se questionava a eventual existência de algum contencioso, nomeadamente quanto a honorários».

Mais alegou o Dr. ... que o Sr. Dr. ... «nunca deu ao signatário qualquer resposta, mantendo contactos directos escritos com o referido Grupo ..., apenas enviando ao signatário, para conhecimento, cópia de uma carta remetida àquele em 28 de Janeiro de 1995».

Que o Sr. Advogado Recorrente enviou ao Grupo ... cento e cinquenta e quatro notas de honorários e despesas de cada assunto e processo que lhe estava cometido e que, «mais de 90% daquelas notas de honorários referiam-se a processos de cobrança judiciária, e dessas, a maioria ainda pendentes em Tribunais», além de que «nenhuma das notas de honorários identificava o processo na sua plenitude, nomeadamente o Tribunal em que corria, seu número e secção, seu valor e estado de pendência».

Que o Sr. Dr. ... cortou relações com o Advogado Recorrido.

Que o Sr. Dr. ... recusou sempre a entrega de quaisquer elementos dos processos pendentes, nomeadamente petições iniciais e eventuais contestações, despacho saneador, ou alegações de recurso, pelo que «não era, por isso, conhecida concretamente a posição actual dos processos em causa ou o trabalho desenvolvido, de modo a poder ser feita qualquer análise do estado dos processos e trabalho realizado para seu confronto com o montante dos honorários pedidos», no total de 16 026 859\$50.

Que a maioria dos processos não estava finda.

Que o Sr. Advogado Recorrido fora informado da existência de um acordo verbal para fixação do montante dos honorários em 10% sobre o valor das quantias entregues para cobrança coerciva.

Que a posição do grupo económico transmitida ao Sr. Advogado Recorrido, «foi no sentido de não aceitar pagar aqueles mon-

tantes por exagerados atendendo aos seguintes factores: acordo existente quanto à fixação de honorários; os processos não estarem concluídos; ter sido o Sr. Dr. ... a rescindir unilateralmente o contrato de prestação de serviços que mantinha com aquela sociedade por razões de ordem pessoal em relação ao Presidente dos respectivos Conselhos de Gerência».

Dado que não se dispunha de elementos suficientes para uma opinião consciente e criteriosa sobre o estado dos processos, o Sr. Advogado Recorrido «aconselhou os clientes e estes aceitaram então que fosse solicitado ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, laudo sobre o montante dos honorários pedidos pelo Sr. Dr. ..., submetendo-se assim aqueles à decisão que viesse a ser tomada».

Que estava «claramente garantido o pagamento das despesas debitadas e da totalidade dos honorários quanto aos assuntos findos e não havia recusa no pagamento de honorários quanto aos processos pendentes, havendo apenas desacordo quanto ao seu montante».

Termina o Sr. Advogado Recorrido por declarar que não cometeu qualquer infracção «para com o Colega Sr. Dr. ..., nomeadamente o dever imposto pelo n.º 2 do artigo 86.º, ao aconselhar o cliente a sujeitar-se à decisão da Ordem dos Advogados quando não disponha de elementos suficientes para em consciência dar outro conselho, que não fosse o recurso ao laudo do Conselho Geral».

Finalmente, esclareceu o Sr. Dr. ... «que por razões de ordem familiar os Conselhos de Gerência das sociedades em causa decidiram pagar na íntegra os honorários pedidos», o que fizeram a 18 de Março de 1994.

*

O Sr. Advogado Recorrido veio, nos termos do artigo 6.º da Lei 15/94, de 11 de Maio, requerer que a amnistia no artigo 1.º, alínea *m*) do mesmo diploma legal não lhe fosse aplicada.

*

O Sr. Advogado Recorrente veio informar que, efectivamente, já lhe foram liquidadas as notas de despesas e honorários, e que o

Presidente do Conselho de Gerência é sogro do signatário e que as sociedades que integram o citado grupo são detidas pela família.

*

O Acórdão do Conselho Superior, de 27 de Janeiro de 1995, entendendo que os autos não revelavam ter o Sr. Dr. ... cometido qualquer infracção disciplinar, mandou arquivar o processo.

*

Interpondo recurso para o Pleno deste Conselho Superior, o Sr. Advogado Recorrente continua a alegar que o Dr. ... tomou «posição incorrecta e violadora dos Estatutos da Ordem dos Advogados num litígio inexistente e referente às notas de honorários apresentadas pelo Recorrente, não tendo diligenciado para que os honorários do Recorrente fossem pagos nem informado o Recorrente das diligências e esforços que fez para assegurar aquele pagamento».

Que o Recorrido cometeu infracção disciplinar, dado que:

- tinha perfeito conhecimento do acordo estabelecido entre o grupo ... e o Recorrente para determinação do montante dos honorários;
- reconhece ter recebido — ou que os seus clientes receberam — a relação de todos os processos e respectivos extractos de conta minuciosamente discriminados;
- o Recorrente não se recusou à entrega de qualquer elemento que lhe tivesse sido solicitado;
- o Recorrente não cortou relações profissionais com o Dr. ... nem lhe ocultou qualquer elemento, o que, aliás é reconhecido no fax do Dr. ... de 24 de Fevereiro e sempre poderia, à falta de outros eventuais elementos, tê-los pedido, à semelhança do que já havia feito, e ao que teria tido a competente resposta, como também já havia acontecido.

Termina o Sr. Advogado recorrente por alegar que o seu Colega «não actuou de forma a que o Recorrente fosse pago dos honorários e demais quantias em dívida, nem sequer lhe deu conta

dos esforços empregues para o efeito. Antes pelo contrário, o Dr. ... dificultou o recebimento dos honorários do Recorrente.

Concluindo, reafirma que o Dr. ... violou o n.º 2 do artigo 86.º E.O.A., e que foi violado o artigo 23.º do R.D.E.O.A. por falta de audição do participante e titular do interesse directo nos factos participados (o participante devia ter sido ouvido — irregularidade processual que influi no exame e decisão da causa).

*

Com o recurso juntou 14 documentos — fls. 105 a 236 dos autos.

*

Admitido o recurso, veio o Sr. Advogado Recorrido responder à invocada irregularidade processual e alegar que «tem o advogado o dever de aconselhar o cliente a não pagar os honorários pedidos, caso entenda que os mesmos são excessivos, devendo então informar disso o Colega. E o Recorrido, sem fazer esse juízo, pois não dispunha de elementos para o fazer, não aconselhou os clientes a tal atitude, mas tão somente a remeter para o órgão da Ordem competente na matéria, a solução do conflito».

Que «o Recorrente assentou-se teimosamente num acordo prévio de honorários, pretendendo recebê-los independentemente do trabalho realizado».

Que houve «recusa de o recorrente em fornecer os dossiers que lhe estavam entregues, como resulta da diversa correspondência junta», e que «o Recorrido não podia conscientemente pugnar por aquela pretensão, sob pena de sentir violar os seus deveres de deontologia para com o cliente».

E termina o Sr. Advogado Recorrido, afirmando que deve ser negado provimento ao recurso interposto, confirmando-se totalmente o Acórdão recorrido.

DECIDINDO.

1. QUANTO À IRREGULARIDADE PROCESSUAL.

Há que começar por se tomar posição quanto à falta de audição do participante invocada.

Não tem razão o Sr. Advogado Recorrente.

Na verdade, após a audição do Recorrido, nem o artigo 23.º do Regulamento Disciplinar nem qualquer outra disposição legal, nomeadamente o Código de Processo Penal (subsidiário), impõem ao relator o dever de ouvir o participante com referência à resposta do arguido.

Daí que nenhuma irregularidade tenha sido cometida.

2.

O n.º 2 do artigo 86.º do E.O.A. impõe ao Advogado que é solicitado para tomar conta de assunto confiado a outro Colega, O DEVER DE FAZER TUDO QUANTO DE SI DEPENDA PARA QUE ESTE SEJA PAGO DOS HONORÁRIOS E MAIS QUANTIAS EM DÉVIDA, E A OBRIGAÇÃO DE LHE DAR CONTA DOS ESFORÇOS QUE TENHA EMPREGADO PARA AQUELE EFEITO.

Ora, o Sr. Advogado recorrido, por carta datada de 26 de Janeiro de 1994, informou o seu Colega que, «em reunião com o Conselho de Gerência foi colocada a questão do montante dos honorários debitados caso a caso, tendo em atenção o acordo pré-existente e o facto de muitos dos processos ainda se encontrarem pendentes».

E elucidou ainda o Colega Recorrente que NÃO ESTAVA EM CAUSA O REEMBOLSO DE DESPESAS EFECTUADAS E DEBITADAS E QUE NEM SEQUER EXISTIA RECUSA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SERIAM CERTAMENTE DEVIDOS, MAS TÃO SÓ O SEU MONTANTE NOS ASSUNTOS QUE NÃO ESTAVAM FINDOS, NOMEADAMENTE DOS PROCESSOS PENDENTES AINDA EM TRIBUNAL.

E uma vez que não conhecia o actual estado de todos e de cada um dos processos não se podia pronunciar sobre o valor de honorários debitados tendo em consideração o acordo existente.

Daí que, para salvaguarda de todas as posições, seria solicitado ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados o respectivo laudo a cada uma das notas de honorários apresentadas e relativas aos processos não findos — fls. 12 e 13 dos autos.

Informava ainda o Sr. Advogado recorrido que no que respeitava aos processos findos seriam liquidados os respectivos honorários — fls. 13 dos autos.

Assim, o Sr. Advogado Recorrido, perante os seus novos clientes, terá pugnado:

- pelo pagamento das despesas ao Sr. Advogado Recorrente;
- pelo pagamento dos honorários dos processos findos;
- e pelo pagamento dos processos não findos através de solicitação do laudo repectivo, laudo que se aceitaria.

*

Do exposto e de tudo o que resulta dos autos, designadamente dos documentos juntos, não encontramos na conduta do Sr. Advogado Dr. ... qualquer infracção disciplinar, concretamente a do n.º 2 do artigo 86.º do E.O.A..

*

A conduta do Sr. ... nada teve de censurável.

Fez — como muito bem se ponderou no Acórdão Recorrido — «aquilo que lhe pareceu em face das circunstâncias mais razoável e consentâneo com os dois deveres que sobre este impendiam: o de cooperação com o Colega e o de lealdade para com os seus clientes».

*

Nestes termos, entendo que nenhuma censura mereça a decisão recorrida, que inteiramente perfilho, invocando as conclusões do Sr. Advogado Recorrente Dr. ...

Sou, assim, de parecer que seja negado provimento ao Recurso interposto pelo R., do Acórdão de 27 de Janeiro de 1995, da 4.ª secção deste Conselho Superior que antes deve ser cumprido.

Acórdão do Pleno do Conselho Superior, de harmonia com o parecer que antecede, em confirmar inteiramente o Acórdão recorrido da 4.ª secção e em cumprimento, ordenar que os Autos se arquivem.

(Assinaturas)